



Licenciatura em Direito – 1.º Ciclo
Organização judiciária
Exame de recurso

Ano letivo 2020/21 – 10-7-2021

Docentes: Conselheiro Ferreira de Almeida / Mestre Dora Lopes Fonseca
Duração: 3h.00m. Cotação: 20 valores

Responda, de forma clara e concisa, fundamentando sucintamente as respostas, com reporte aos princípios e disposições legais pertinentes, às seguintes questões:

I

(3 valores)

Tendo presente as diversas *categorias de tribunais*, em que reside essencialmente a diferença entre tribunais comuns (jurisdição ordinária) e tribunais administrativos e fiscais (jurisdição administrativa)?

Resposta:

A CRP, no n.º 1 do seu art.º 209.º estabelece as diversas categorias de tribunais (para além do Tribunal Constitucional). Assim: a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de 1.ª e 2.ª instância; b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais. O art.º 29.º da LOSJ reitera, e reproduz, no seu n.º 1, a mesma distinção categórica.

Por seu turno, a mesma CRP, define, nos seus art.ºs 211.º e 212.º, o cerne essencial da distinção ou diferença entre as duas jurisdições: a jurisdição comum ou ordinária, como jurisdição regra, a qual se exerce «em todas as áreas (cíveis e criminais) não atribuídas a outras ordens judiciais (art.º 211.º, n.º 1) e a jurisdição administrativa (e fiscal), com atribuição aos tribunais administrativos e fiscais de competência para «o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais (art.º 212.º, n.º 3).

Estas duas (separadas) jurisdições são encimadas super-estruturalmente, pelo Supremo Tribunal de Justiça (art.º 210.º, n.º 1) e pelo Supremo Tribunal Administrativo (art.º 212.º, n.º 1), respetivamente.

O ângulo diferenciador entre ambas as jurisdições resulta, no fundo, da atribuição à jurisdição administrativa e fiscal de uma competência especializada para a dirimência de litígios relativos a relações jurídicas administrativas como relações jurídico-públicas.

O âmbito da delimitação do âmbito da jurisdição administrativa e fiscais e a competência material dos respetivos tribunais é definida pelos critérios não só do n.º 3 do art.º 212.º da CRP, como também, dos arts. 1.º, n.º 1, e 4.º do ETAF/2002, com a redação que lhes foi dada pelo Dec.-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, salvas as exceções resultantes de legislação avulsa especial,

atribuindo a apreciação de certos litígios, umas vezes, aos tribunais administrativos, outras, aos tribunais judiciais.

De um modo geral, pertence hoje ao âmbito da jurisdição administrativa a apreciação de todos os litígios que versem sobre matéria jurídico-administrativa e cuja apreciação não seja expressamente atribuída, por norma especial, à competência dos tribunais judiciais.

O critério aferidor decisivo (constitucionalmente consagrado) da competência dos tribunais administrativos reside, pois, na existência (ou não) de um litígio sobre uma relação jurídica administrativa ou fiscal – entendida esta como uma relação regulada por normas de direito público administrativo, que atribuam prerrogativas de autoridade ou imponham deveres, sujeições ou limitações especiais a todos ou a alguns dos intervenientes por razões de interesse público, o que não sucede no âmbito de relações de natureza jurídico-privadas. Neste âmbito das *relações jurídico-administrativas*, a Administração intervém numa posição de supremacia, na exercitação do seu *jus imperii*, enquanto que, nas relações *jurídico-privadas* (v. g. no domínio dos contratos de direito privado), age em pleno pé de igualdade com os particulares.

II

(3 valores)

Relacione o Tribunal Constitucional hierarquia dos tribunais. Poderá o Tribunal Constitucional ser considerado uma 4ª instância?

Resposta:

O Tribunal Constitucional não constitui um órgão judiciário hierarquicamente superior ao dos restantes tribunais, quer da jurisdição comum, quer da jurisdição ordinária. A sua função circunscreve-se à verificação da inconstitucionalidade das normas concretamente aplicadas pelos restantes tribunais. Assim, se um dado tribunal julgou uma concreta questão em que aplicou uma norma vier (em recurso para ele interposto) a ser considerada pelo TC como inconstitucional, o TC assim o declarará revogando a decisão do tribunal decisor remetendo depois o processo para este a fim de reformar a decisão em conformidade,

Assim, o TC não podem, ser considerados um tribunal normal de recurso, ou seja, uma 4ª instância.

A noção de instância, está intimamente ligada a “graus de recurso”, ou seja à competência em relação da hierarquia, vesus o valor das alçadas. Ora, nos termos do nº 3 do artº 209º da CRP «os tribunais de 1ª instância são em regra os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no nº 2 do artº 211º (tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas, entre estes últimos os tribunais de competência territorial alargada – artºs 79º a 83º da LOSJ).

No nº 4 do mesmo artº 209º estabelece-se que «os tribunais de 2ª instância são, em regra, os tribunais da Relação.

O Supremo Tribunal de Justiça só funciona como tribunal de instância «nos casos em que a lei o determinar» (artº 209º, nº 5). Com efeito, por regra, o Supremo só julga em matéria de direito (em sede de recurso de revista) – artº 46º da LOSJ, enquanto que as “instâncias” (1ª instância e Relações) julgam de facto e de direito.

O Supremo funcionará (excecionalmente) como tribunal de 1ª e última instância, julgando de facto e de direito, por exemplo, nos casos previstos nos artºs 47º, nº 2 da LOSJ (recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura) 55º, alíneas b) e c) (ações e criminais contra magistrados do próprio Supremo e das Relações ou equiparados.

O próprio nº 1 do artº 209º da CRP exclui expressamente a natureza do tribunal Constitucional como Tribunal de instância ao estatuir que «para além do Tribunal Constitucional existem as seguintes categorias de tribunais» e ao cometer, no respectivo artº 221º a competência específica desse Tribunal para «administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, competências essas (nos domínios da inconstitucionalidade e da ilegalidade) cujo âmbito as diversas alíneas do nº 1 do artº 223º elencam e detalham.

Estatuições essas, de resto, igualmente reiteradas e reproduzidas nos n.ºs 1 dos art.ºs 29º da LOSL e 30º da LOSJ.

III (3 valores)

Comente as seguintes afirmações:

a)-“Os julgados de paz constituem parte integrante do sistema judiciário”

b)- “Os julgados de paz têm alçada”

Resposta à alínea a):

Nos termos do n.º 2 do art.º 209º da CRP «podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e *julgados de paz*».

Os julgados de paz encontram-se, pois, constitucionalmente legitimados por força da LF como “*categoria de tribunais*”.

A LOSJ, no n.º 4 do seu art.º 29º estabelece, por seu turno, que «podem existir tribunais arbitrais e julgados de paz».

Como tal, os julgados de paz (embora *meios alternativos de resolução de litígios*, portanto de natureza facultativa), fazem parte integrante do sistema judiciário).

Trata-se, porém, de tribunais com uma competência material circunscrita a «ações declarativas» (art.º 6º da LJP) cujo âmbito é definido pelo respectivo art.º 9º.

Resposta à alínea b):

Os julgados de paz têm *alçada*.

Com efeito, «em razão do valor os julgados de paz têm competência para questões cujo valor não exceda €15.000» (art.º 8º da LJP).

Por sua vez, «as decisões proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância (isto é, cujo valor exceda 7.500€), podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para a secção competente do tribunal de comarca em que esteja sediado o julgado de paz» (art.º 62º, n.º 1, da LJP). Esta uma das situações em que o tribunal de comarca, mesmo sendo um tribunal de 1ª instância, funciona como tribunal de recurso.

O valor da alçada dos julgados de paz é, pois, o de 7.500 €, já que é esse o limite até ao qual julga sem admissibilidade de recurso.

IV (1 valor)

Tendo presentes a Lei Orgânica do Sistema Judiciário e os Estatutos Profissionais Forenses que conhece, identifique (mera identificação) os órgãos superiores de gestão e disciplina respetivos

Resposta:

Magistrados Judiciais: Conselho Superior da Magistratura (art.ºs 217º, n.º 1 e 218º da CRP, 6º, n.º 1, da LOSJ e 136º do EMJ);

Juízes dos Tribunais Administrativos e Fiscais: Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (art.º 6º, n.º 2, da LOSJ e 74º do ETAF);

Magistrados do Ministério Público: Procuradoria Geral da República - Conselho Superior do Ministério Público (art.ºs 219º, n.º 5, e 220º, n.º 2, da CRP e 21º n.ºs 1 4 do EMP);

Juízes do Tribunal Constitucional: o próprio Tribunal Constitucional (art.ºs 222º, n.º 6, da CRP e 26º e 27º da LTC)

Advogados: Conselho Deontologia (art.º 58º, al. a), com recurso para o Conselho Geral (44º, n.º 3, al. a), ambos do EOA);

Oficiais de Justiça: Conselho dos Oficiais de Justiça com recurso para o Conselho Superior da Magistratura, para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou para o Conselho Dupeior do Ministério Público (art.ºs 98º, 111º e 118º do EFJ);

Solicitadores e Agentes de Execução: Conselho Superior: artºs 32º e 33º, nºs 1 a 5 e 34º, nºs 1 a 6 da OSAE)

Juízes de Paz: Conselho dos Julgados de Paz (artº 65º, nºs 1 a 3, da LOFJP)

V

(10 valores)

Tendo presente o Estatuto da Ordem dos Advogados, responda, com (respostas curtas) às seguintes questões:

a)- qual a designação do documento habilitante para o exercício da advocacia em Portugal? E qual a designação do “hábito talar” que deve envergar nos audiências e outros atos público-processuais?

b)- o exercício da advocacia em Portugal só pode ser exercido por cidadãos nacionais?

c)- qual a designação técnico-jurídica e como se caracteriza o contrato celebrado entre o cliente e o advogado?

d)- qual a designação do instrumento documental através do qual se constitui um advogado como mandatário forense e quais os poderes que lhe podem ser inerentes?

e)- que intervenientes ou agentes judiciários podem autorrepresentar-se em juízo?

Respostas:

a)- documento habilitante: cédula profissional (artº 187º do EOA)

hábito talar: toga (artº 74º, nº 1, do EOA);

b)- não; também por estrangeiros da União Europeia e do Brasil (estes em condições de reciprocidade) – artº 201º e 203º do EOA;

c)- contrato de mandato forense (artºs 13º, nºs 1 e 2, da LOSJ, 208º da CRP, 66º, nº 3 a 69º do EOA e 1157º a 1184º do CC), a ser formalizado nos termos das alíneas a) e b) do artº 43º e 44º do CPC;

d)- instrumento formal: procuração forense; poderes: gerais e especiais, e substabelecimento com reserva ou sem reserva com reserva (artºs 44º e 45º do CPC);

e)- autorrepresentação em juízo (com exceção de causas próprias criminais): magistrados judiciais (artº 21º do EMJ); magistrados do Ministério Público (artº 113º do EMP); advogados (artº 66º, nº 1, do EOA).